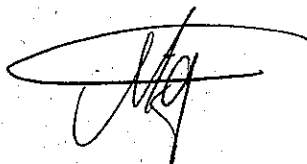


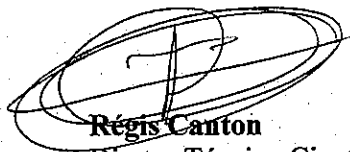
Ata de Anulação do edital FUNDESTE tomada de preço 01/2011, processo licitatório 01/2011.

Aos quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze, reuniram-se no Setor de Compras da UNOCHAPECÓ, na Avenida Senador Atilio Fontana, número 591 E, bairro Efapi, cidade de Chapecó, às 14 horas os membros da comissão de licitação do certame supracitado. Considerando as divergências nos valores apresentados pela empresa Cristal Poços Artesianos (CNPJ 03.341.769/0001.61) no “Anexo II b” e no “Anexo II a”, e a não apresentação do documento descrito no item 6.3.1 do Edital por parte da proponente Hidroani Poços Artesianos LTDA ambas as empresas foram inabilitadas na ata datada de 28/12/2011, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. No entanto, esta Comissão verificou que referido procedimento está em desconformidade com o Edital, visto não se tratava de inabilitação e muito menos com prazo para interposição de recurso, pois o correto seria a desclassificação das empresas, conforme passa-se a justificar. O Edital em seu item 9.2 e subitens previa que: *9.2 Serão desclassificadas, com base no art. 48, incisos I e II da Lei 8666/93 as propostas que: 9.2.1 Estiverem em desconformidade com o presente edital, não procedendo a Comissão, neste caso, ao julgamento de seu mérito. [...] 9.2.3 Abertas as propostas, as mesmas serão tidas como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas quaisquer providências posteriores ou prorrogações em relação às exigências e formalidades previstas neste edital. [...].* Desta forma, diante da apresentação das propostas em desconformidade com o Edital do Processo de Licitação 001/2011, o procedimento correto a ser adotado por esta comissão de acordo com o disposto no Edital, é proceder a anulação do ato que inabilitou e destinou prazo às empresas participantes para a interposição de recursos visando a correção/modificação das propostas, e conseqüentemente, desclassificar ambas as empresas proponentes. A anulação dos atos está prevista no art. 49 da Lei 8.666/93, a seguir transcrito: *Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. §1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera a obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.* Além disso, a Súmula 473 do STF dispõe que *“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos [...]”*. Ressalta-se que a anulação é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade e pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, devendo a decisão de anulação ser devidamente justificada, apontando-se a infringência a lei ou ao edital. Desta forma, considerando a infração por esta Comissão ao-disposto no Edital do Processo de Licitação 001/2011, itens 9.2, 9.2.1 e 9.2.3, anula-se o ato datado de 28/12/2011 e



consequentemente, desclassifica-se ambas as empresas participantes por apresentarem as propostas em desconformidade com o Edital, devendo ser realizado novo processo para a contratação da referida obra. Diante da desclassificação das empresas e havendo novo processo de contratação e, se os recursos não forem de origem decorrentes do convênio SEAP N° 066/2008 deverá ser observada tão somente a RESOLUÇÃO N° 014/ Conselho Diretor da Fundeste/2011 (Regulamento do Processo de Compras da FUNDESTE).

Chapecó (SC), 04 de janeiro de 2012.



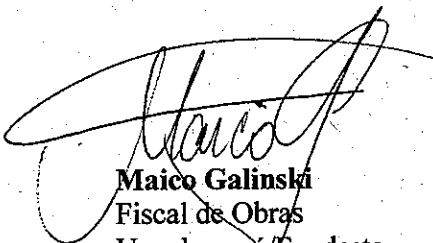
Régis Canton
Diretor Técnico Científico
Instituto GOIO-EN/Fundeste



Elizandro Ficagna
Setor de Suprimentos
UnoChapecó/Fundeste



Cleonir Jaszkovski
Contador
Fundeste



Maico Galinski
Fiscal de Obras
UnoChapecó/Fundeste